

PROCESSO	- A. I. N° 274068.0009/23-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDOS	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0165-01/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.06.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0110-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES. O sujeito passivo, na primeira instância, afastou parcialmente a acusação, ao comprovar que efetuou o pagamento de parte do imposto devido antes do início da ação fiscal, o que foi reconhecido pela autuante ao prestar informação. Foi corretamente admitida pela JJF a decadência no tocante ao período de 28/02/2018, já que o contribuinte foi notificado do Auto no dia 07/03/2023. O Recurso Voluntário teve caráter genérico, não tendo sido apontado especificamente qualquer equívoco relativo aos valores remanescentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, previstos, respectivamente, no art. 169, I, “a” e “b” do RPAF/99, contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF nº 0165-01/23-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epígrafeado, lavrado no dia 11/09/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário na cifra de R\$ 413.640,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na instância de origem:

*“Infração 01 – 012.002.001 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.*

*Período de ocorrência: fevereiro a maio de 2018”.*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 04/10/2023 e decidiu pela Procedência Parcial por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 108 a 115):

#### **“VOTO**

*A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas.*

*Inicialmente, cabe consignar que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com as disposições legais e regulamentares, especialmente, no tocante ao aspecto formal, com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inexistindo vício ou falha que o inquine de nulidade.*

*Verifico que o autuado recebeu todos os elementos elaborados pela autuante - demonstrativo/planilha – e pode exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, registre-se, conforme exerceu, inclusive, em face às suas alegações devidamente comprovadas, o valor do débito foi reduzido substancialmente pela autuante quando da Informação Fiscal.*

*O autuado argui como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário no período de 28/02/2018, considerando que foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 07/03/2023 [fl. 34], sendo forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 07/03/2018, já que ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.*

*Esfetivamente, assiste razão ao autuado quanto à ocorrência da decadência no tocante ao período de 28/02/2018.*

*Já se encontra pacificado no âmbito deste CONSEF - em consonância com o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 -, que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, abrangendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

*Indubitavelmente, essa é a questão fática de que cuida o presente Auto de Infração, ou seja, o autuado recolheu o ICMS referente às importações de mercadorias que realizou, contudo, recolheu o imposto a menos, portanto, situação que se amolda ao entendimento acima reportado.*

*Diante disso, considerando que o autuado foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, via DT-e, emitida em 01/03/2023, com ciência tácita em 07/03/2023 [fl. 34], descabe a exigência fiscal atinente ao período de ocorrência de 28/02/2018, no valor originalmente apontado na autuação de R\$ 106.580,89, pois alcançado pela decadência do direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, na forma do § 4º do art. 4º do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Cabível assinalar que a Súmula nº 12 deste CONSEF, dispõe que para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do Contribuinte acerca do Auto de Infração, que, no presente caso, somente ocorreu em 07/03/2023 [fl. 34].*

*No mérito, observo que a alegação defensiva de recolhimento do imposto foi acolhida acertadamente pela autuante quando da Informação Fiscal, o que resultou na redução substancial do valor exigido que passou originalmente de R\$ 413.640,62 para R\$ 43.329,65.*

*Ocorre que ao se manifestar sobre o resultado apresentado pela autuante na Informação Fiscal, o autuado alega, ainda, a existência de valores que precisam ser excluídos da autuação em razão de não terem sido considerados alguns pagamentos indicados na planilha, os quais representam o montante de R\$ 11.375,38.*

*A autuante ao ser cientificada da Manifestação do autuado afirma que a pretendida exclusão do valor de R\$ 11.375,38, não pode prosperar.*

*Registra que o autuado foi notificado para apresentar à fiscalização os processos de importação mediante a Intimação 5, conforme fls. 5/6, assim como foi notificado para informar o número do DAE correspondentes as DI do Anexo 1 da Intimação 11, conforme fls. 07 a 22, além de ser notificado pelo e-mail do dia 17/02/2323, fls. 23/24, sobre as inconsistências pendentes. Explica que as DI que não tiveram o pagamento integral comprovado foram objeto do lançamento fiscal.*

*Diz, ainda, que apenas na Manifestação o autuado apresentou informações necessárias para que o trabalho fiscal fosse revisado, conforme procedeu, tendo revisado os demonstrativos e procedido as correções pertinentes. Observa que o autuado teve 60 dias para elaborar sua Impugnação e mais uma nova oportunidade na segunda Manifestação para esclarecer quais pagamento não foram considerados na revisão. Afirma que o autuado não esclareceu quais pagamento não foram considerados na revisão.*

*Apesar de a autuante haver consignado o seu inconformismo quanto ao comportamento do autuado no sentido de não colaborar para solução da lide apresentando os elementos no tempo próprio que permitissem a realização de revisão do trabalho fiscal, o que, inclusive, permite inferir que, de fato, a autuante deixa claro que pretende exigir o que for efetivamente devido, isto, por si só, não pode ser um fator determinante para que se julgue em desfavor do autuado. Ou seja, mesmo que o autuado não tenha apresentado quando lhe foi oportunizado os elementos que pudesse elidir a autuação, a apresentação em momento posterior não pode ser desprezada.*

*Assim sendo, agiu acertadamente a autuante quando revisou o levantamento fiscal considerando os elementos trazidos pelo autuado na Defesa apresentada, o que culminou na redução do valor do débito, conforme já explanado.*

*Entretanto, considero que assiste razão a autuante quando diz que o autuado na sua Manifestação alega a existência de valores que ainda devem ser excluídos no total de R\$ 11.375,38, contudo não esclarece quais pagamentos não foram considerados na revisão.*

*De fato, a análise dos valores remanescentes constantes nos demonstrativos elaborados pela autuante em confronto com os apresentados pelo autuado não permitiu identificar o montante de R\$ 11.375,38 alegado pelo autuado. Certamente que deveria o autuado identificar individualmente os valores para que pudessem ser analisados e, se fosse o caso, excluídos do levantamento fiscal, não simplesmente alegar.*

*Diante do exposto, com a exclusão do valor de R\$ 106.580,89 originalmente apontado no Auto de Infração, no período de ocorrência de 28/02/2018, por ter sido alcançado pela decadência, conforme esposado acima, e considerando o resultado da revisão realizada pela autuante quando da Informação Fiscal, a infração é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$ 20.649,49, conforme demonstrativo abaixo:*  
[Planilha de fls. 114/115].

*Por derradeiro, consigno que não acolho o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que a alegação de existência de valores não considerados no montante de R\$ 11.375,38 não veio acompanhada de qualquer elemento identificador dos aduzidos valores que, presume-se, são do seu pleno conhecimento.*

*É certo que ao solicitar a realização de diligência o interessado deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, consoante estabelece o artigo 145 do RPAF/BA/99, sendo certo que, no presente caso, não foi apontada pelo autuado a necessidade de sua realização. Indefiro, portanto, o pedido de realização de diligência.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.*

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0165-01/23-VD.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 135 a 138, no qual inicia aduzindo a tempestividade da peça, sintetizando os fatos e suscitando preliminar de nulidade por violação a princípios basilares do processo administrativo fiscal, a exemplo da busca pela verdade material.

Segundo alega, é premente, nesse momento, o esforço para encontrar a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros elementos que atentam simplesmente ao aspecto formal.

Por isso, o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação fática.

Por todas as razões expostas, requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma do Acórdão combatido, para anular integralmente o Auto de Infração, nos termos da fundamentação acima.

## VOTO

No que concerne à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, a autuante e os julgadores de Primeira Instância expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram a imputação, indicando os documentos e demonstrativos (legíveis e sem erros), com seus dados, informações e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra acertado, claro e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da motivação, do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (artigo 2º do RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

O presente Auto de Infração foi lavrado sob a seguinte acusação:

*“Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.*

*Período de ocorrência: fevereiro a maio de 2018”.*

Na realidade, trata-se de recolhimento a menor do ICMS importação, pois, como a própria auditora informou à fl. 84 (informação fiscal): *“As DI que não tiveram pagamento integral comprovado foram objeto do lançamento fiscal”*, sendo que, naquela oportunidade, revisou a autuação para valor menor, em face dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 86/87).

Além disso, no exercício fiscalizado (2018), o recorrente possui diversos pagamentos a título de importação, Fundo de Combate à Pobreza, imposto normal etc., o que se pode constatar no sistema INC.

De acordo com o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com

fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em valor inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: **a**) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; **b**) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; **c**) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram ventilados nos presentes autos.

A ciência da lavratura ocorreu no dia 07/03/2023 (fl. 34) e houve recolhimentos, motivo pelo qual tenho como acertada a Decisão da Junta de acolher a prejudicial de decadência atinente ao período de 02/2018.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

O Recurso de Ofício resulta de ter sido acolhida a decadência e da correta revisão da auditora, acolhida pela JJF, tendo em vista os comprovantes apresentados pelo então deficiente.

A alegação defensiva de recolhimento parcial do imposto foi acolhida pela autuante quando da Informação Fiscal, o que resultou na redução substancial do valor exigido, que passou de R\$ 413.640,62 para R\$ 43.329,65 (fls. 86/87). Com a decadência do valor referente a 02/2018, para R\$ 20.649,49.

Recurso de Ofício Não Provado.

Conforme se expôs no Relatório supra, ao interpor o Recurso Voluntário, de forma genérica, o contribuinte se ateve apenas e tão somente à preliminar de nulidade, que já foi afastada, não tendo sido apontado especificamente qualquer equívoco relativo aos valores remanescentes.

Recurso Voluntário Não Provado.

Mantida a Decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0009/23-4, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.649,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS